

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.762/CAP/15

Tânia Aparecida Coelho de Lírio Martins – Masp. 382.950-4 – Conselheira Nancy Ferraz – Julgamento 19-11-15.

Revisão e correção do posicionamento na carreira - Provimento. Deve ser providenciado o correto posicionamento da Reclamante no nível II A, da Carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia a partir de 2005, bem como conceder-lhe as diferenças salariais decorrentes do reposicionamento, respeitando a prescrição quinquenal.

(Republicada por incorreção na publicação do dia 24/12/15)

DELIBERAÇÃO Nº 26.763/CAP/15

Iraci Luzia dos Santos Cordeiro – Masp. 180.796-5 – Conselheira Nancy de Oliveira Ferraz Chaves. Julgamento 19-11-15

Adicionais e férias prêmio – Aposentadoria – Perda de objeto – Objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, posto que a Reclamante postulou o mesmo pedido perante este Conselho, julgado em 17/10/2002, conforme DELIBERAÇÃO Nº5.768/CAP/02.

(Republicada por incorreção na publicação do dia 24/12/15)

DELIBERAÇÃO Nº 26.764/CAP/15

Paulo de Tarso Celano da Silva – Masp. 270.927-7 – Conselheiro Eustáquio Braga – Julgamento 17.12.2015.

Servidor da Secretaria de Estado –Revisão de posicionamento – Aplicação do Art. 21 do Decreto nº 45.274 – Provimento .

A regra para mudança de grau na carreira do reclamante obedecerá ao preceituado no art. 21 do Decreto nº 45.274: “contar-se-á um grau para cada interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 06 (seis) anos de efetivo exercício”.

Entende-se por um ano de efetivo exercício 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias trabalhados, de forma que, contando com 3285 (três mil, duzentos e oitenta e cinco dias) trabalhados, deveria ter sido posicionado no nível III, Grau I.

(Republicada por incorreção na publicação do dia 24/12/15)

DELIBERAÇÃO Nº 26.765/CAP/15

Marcelo João da Silva – Masp. 1.028.083-2 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 17.12.15.

Promoção por escolaridade – Lei nº 15.469/05 e Decreto nº 44.769/08 – Requisitos preenchidos – Resolução Conjunta SEPLAG-DER/MG 6552/08 – Limitação temporal- Restrição ao direito – Inadmissibilidade – Provimento.

Se a Lei concede um direito, uma vez preenchidos seus requisitos pelo servidor, cabe à Administração reconhecê-lo, já que não se caracteriza como ato discricionário a ser por ela praticado.

A Resolução Conjunta SEPLAG-DER/MG 6552/08 desandou na dosimetria das exigências, ultrapassando os limites da legalidade restringindo direito ao servidor.

Assim, preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 15.469/05, o funcionário faz jus à referida promoção, com efeitos financeiros a partir da data do ingresso/protocolo junto à Administração, observando-se o art. 8º da Lei Estadual nº 10.363/1990.

(Republicada por incorreção na publicação do dia 24/12/15)